COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 394/2022
AUTORIA: VEREADORA BRISA BRACCHI
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM NORMA DE REGÊNCIA. LEI MUNICIPAL 5.089/1999. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 394/2022, de autoria da Senhora Vereadora Brisa Bracchi objetiva obrigar o Poder Executivo Municipal a promover a homenagem à mulheres na denominação de prédios públicos destinados à assistência de mulheres.

Destaca-se que a proposição não menciona a vigência e as normas previstas na Lei Municipal 5.089/1999, apesar de ser esta a legislação de regência sobre o tema no âmbito do Município de Natal.

A proposição em apreço foi devidamente discutida e votada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação. Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que objetiva regular matéria afeta ao planejamento urbano, a saber, denominação de prédios públicos.

Apesar de a intenção da vereadora propositora ser de extrema relevância para o cumprimento das finalidades sociais, sobretudo, de natureza antidiscriminatória, da denominação de prédios públicos, é importante observar que o tema já é suficientemente regulamentado por lei municipal, tratando-se da lei 5.089/1999.

Ocorre que, no texto da proposição, não se menciona nenhuma relação entre a proposição e a norma citada, ao passo que, os critérios previamente estabelecidos na lei em vigor teriam que ser igualmente observados na proposição em comento, uma vez que lhe alteraria substancialmente o emprego.

Deste modo, considerando que a proposição não elenca nenhum dos requisitos e previsões contidos na lei municipal 5.089/1999, especificamente os previstos nos artigos 2º e 3º, ao passo que, impõe a revogação de absolutamente tudo que for contrário ao projeto em apreço, salutar a necessidade de ponderar com cautela a proposta. Tem-se que esta revogação e prevalência das normas contidas exclusivamente na proposição em comento, traria enorme prejuízo ao ordenamento e planejamento urbano, pois todos os requisitos insculpidos na lei, a partir da impessoalidade, por exemplo, seriam revogados, prevalecendo apenas o fator "gênero" como critério de denominação de prédios públicos. Deste modo, não se exigiria mais, por revogação expressa, a atuação relevante da pessoa homenageada, ferindo de morte o princípio da impessoalidade e da moralidade.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela incompatibilidade, ilegalidade e inadequação temática da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 394/2022.

Natal/RN, 28 de Junho de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PODEMOS

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539